



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.641 - SC (2010/0082338-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RICARDO BRANDT NASCHENWENG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VAGNER DE OLIVEIRA FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO. PLEITO DE NULIDADE POR PARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgamento do pedido de desaforamento – formulado pela Defesa – prescinde de intimação das partes, conforme se observa do entendimento fixado por esta Corte superior.

2. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.

3. No caso, ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o *writ* não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.641 - SC (2010/0082338-2)

IMPETRANTE : RICARDO BRANDT NASCHENWENG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VAGNER DE OLIVEIRA FERNANDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VAGNER DE OLIVEIRA FERNANDES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu pedido de desaforamento formulado pelo ora Paciente.

Pretende-se, na presente impetração, liminarmente e no mérito, "[s]eja declarada a nulidade do acórdão que indeferiu o pedido de desaforamento do Paciente (art. 652 do CPP); alternativamente, a cassação do acórdão para deferimento do pedido de desaforamento, por falta de justificativa suficiente para indeferimento" (fl. 01).

Alega-se, para tanto, em síntese, que o Paciente – pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, II e IV, c.c art. 150, *caput*, todos do Código Penal, ocorrido no dia 09/03/2007 – não foi intimado da data do julgamento do pedido de desaforamento, e que a realização do Júri na cidade de Anita Garibaldi/SC seria parcial.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 127/128, momento em que dispensei as informações do presente *mandamus* e requisitei a juntada das informações do HC n.º 171.374/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ – em cujo âmbito o ora Impetrante solicitou desistência –, que foram prestadas às fls. 132/134.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, em parecer de fls. 173/180.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.641 - SC (2010/0082338-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO. PLEITO DE NULIDADE POR PARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgamento do pedido de desaforamento – formulado pela Defesa – prescinde de intimação das partes, conforme se observa do entendimento fixado por esta Corte superior.

2. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.

3. No caso, ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o *writ* não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Narram os autos que o ora Paciente, no dia 09 de março de 2007, adentrou, de forma clandestina, a casa da Vítima – à época sua cunhada – e lhe desferiu golpes com arma branca (canivete). Alguns golpes atingiram o pescoço e a região torácica, o que ocasionou a perda excessiva de sangue pela Vítima, e levou a sua morte.

O Paciente foi condenado às penas de 20 (vinte) anos de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, c.c. art. 150, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 237).

Em 06 de abril de 2010, a Defesa ajuizou pedido de desaforamento, em que alegou, em suma, que a Comarca de Anita Garibaldi não possui as condições normais ao processamento da causa, pois os jurados não saberiam julgar com imparcialidade, dada a repercussão e comoção que o crime causou na comunidade. Este pedido, porém, restou indeferido, o que ensejou a presente impetração.

Feitos os comentários necessários à elucidação dos fatos, passo ao voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de nulidade do acórdão por ausência de intimação da Defesa para o julgamento do pedido de desaforamento, sabe-se que o posicionamento desta Corte Superior é fixado no sentido da desnecessidade de intimação do Defensor para o julgamento do desaforamento, caso esse pedido tenha sido formulado pela própria Defesa.

De outra forma, é pacífico o entendimento da imprescindibilidade de intimação da Defesa quando o pleito de desaforamento for solicitado pelo Ministério Público, o que, em sua ausência, enseja a nulidade do acórdão.

No caso dos autos, a Defesa formulou o pedido de desaforamento, não sendo necessária, portanto, a sua intimação para o julgamento do pedido, descaracterizando a nulidade apontada.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DESAFORAMENTO. (1) PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO EM PARTE. INGRESSO DE PROVAS NOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE OS NOVOS ELEMENTOS. DIREITO ASSEGURADO AO PARQUET, MAS NÃO À DEFESA. CONTRADITÓRIO. OFENSA. RECONHECIMENTO. (2) DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDIMENTO. REGIMENTO INTERNO. FEITO LEVADO EM MESA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. O pedido de desaforamento, a princípio, não comporta dilação probatória. Contudo, excepcionalmente, tendo sido determinada a realização de diligências, o ingresso de novos elementos no feito conduz à necessidade de ciência da Defesa, mormente, quando a oportunidade é conferida ao Parquet.

2. Diante da disciplina regimental do desaforamento, determinando que o seu julgamento prescinde de inclusão em pauta, não há se falar em nulidade em razão da ausência de intimação.

[...]" (HC 55.802/RJ, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/08/2009).

Mutatis mutandis:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR 3 TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PUBLICAÇÃO FEITA NO NOME DO CAUSÍDICO ANTERIOR. NULIDADE VERIFICADA. O MPF SE MANIFESTOU PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR OS ATOS DOS QUAIS A DEFESA NÃO FOI INTIMADA, MANTIDA A CUSTÓDIA DO PACIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme pacífica orientação desta Corte Superior, a ausência de intimação válida da defesa do pedido de desaforamento, formulado pelo Ministério público, importa em nulidade insanável, passível de correção pela via do Habeas Corpus.

[...]

4. Ordem concedida, para declarar a nulidade do feito a partir da intimação da sentença de pronúncia e do pedido de desaforamento, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, para a renovação da publicação, a fim de se proceder à efetiva intimação do defensor constituído, tudo em conformidade com o parecer ministerial, mantida, porém, a custódia do paciente." (HC 114.698/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/12/2008).

Quanto à segunda alegação – de nulidade da decisão, por suposta parcialidade dos jurados –, sabe-se que o desaforamento poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

Nenhuma dessas hipóteses foi verificada pelo Tribunal de origem, que decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

"O fato de ter eventualmente sido realizada uma passeata no dia 7 de setembro, somente vem a demonstrar que toda a comunidade clama por paz, independentemente de quem seja a vítima de eventual barbárie.

[...]

Os fatos em tela ocorreram em 9 de setembro de 2007 e a comunidade certamente não mais se ressentiu como da forma inicial, pois passaram exatos três anos.

É a própria defesa quem diz textualmente que estará o réu condenado pelo fato de ser a vítima professora conhecida na sociedade, mulher, esposa do Chefe de Cartório, rotariana e morta por seu cunhado. Como afirma, ainda, vítima e réu pertencem a famílias tradicionais, assim, não somente a vítima era conhecida, mas também o réu.

Nesse pensar, como a devida venia, qualquer localidade que seja encaminhado os presentes autos, o veredicto parece idêntico, seja ele qual for." (fl. 47)

Com efeito, meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, por ser medida de exceção, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos, o que não se verifica na hipótese em tela.

Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o writ não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença, como bem evidenciado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. ALEGADA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. GRANDE REPERCUSSÃO DOS DELITOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS.

1. *Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.*

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 103.434/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/09/2008)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVO INSUFICIENTE. INFLUÊNCIA DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o acórdão que indeferiu o pedido de desaforamento mostra-se devidamente fundamentado, notadamente porque o clamor público causado pelo delito não serve para demonstrar a necessidade da medida, não bastando para tanto alegar que o atentado que o paciente teria sofrido pode comprometer a isenção dos julgadores.

[...]

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 43.888/PR, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 20/10/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. ALEGADA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. GRANDE REPERCUSSÃO DOS DELITOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS.

1. *Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.*

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 103434/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0082338-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 171.641 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070280795

20100178634

3070002587

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO BRANDT NASCHENWENG

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VAGNER DE OLIVEIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.